

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Revoga os §§ 2º e 4º do art. 3º da Lei 10.101, de 19 de dezembro de 2000, para permitir o parcelamento da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei revoga os §§ 2º e 4º do art. 3º da Lei 10.101, de 19 de dezembro de 2000, para permitir o parcelamento da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas.

Art. 2º Ficam revogados os §§ 2º e 4º do art. 3º da Lei 10.101, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Participação dos Trabalhadores nos Lucros ou Resultados das Empresas, criada pela Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de

2000, converteu-se, nesses dez anos de existência, num eficaz instrumento de estímulo à produtividade dos empregados em todos os setores da economia.

No entanto, tal medida já poderia ser de utilização bem mais generalizada não fosse a insegurança dos empregadores quanto ao entendimento jurisprudencial a respeito do § 2º do art. 3º da referida lei, que estabelece a vedação do pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil.

Atualmente, o TST e o STJ adotam posições divergentes sobre a questão. O TST, numa visão mais liberal e consentânea com a atualidade, tende a interpretar a lei por seu espírito, no que toca à periodicidade mínima estabelecida. Verificando que a verba distribuída aos trabalhadores se reveste das características estabelecidas na lei, considera-a como participação nos lucros, ainda que seu pagamento se verifique em periodicidade diferente da fixada na lei.

O STJ, mais conservador, aplica o antigo brocardo “*dura lex sed lex*”, considerando como burla à legislação qualquer disposição de acordo ou convenção coletiva que estipule periodicidade discordante da fixada na referida lei.

É fácil verificar que o entendimento do TST é o que se recomenda. Além de estar de acordo com o espírito da Constituição em vigor, que, em seu art. 8º, elege o Sindicato como o verdadeiro defensor dos interesses dos trabalhadores, e reconhecer a posição de relevo atribuída por essa mesma Constituição à negociação coletiva, contribui, inegavelmente, não apenas para a pacificação nas relações entre capital e trabalho, mas, sobretudo, na redução do tão falado custo Brasil. Daí porque entendemos propor a alteração da Lei nº 10.101, de 2000, com a revogação dos §§ 2º e 4º do seu art. 3º

São esses os motivos por que contamos com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado CARLOS BEZERRA

2010_9650